

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003629/2024-97

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PB sobre registro de candidatura de chapa de Conselheiro Federal

Interessado: Giucélia Araújo de Figueiredo (Titular) e Guilherme Sá Abrantes de Sena (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 48/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 7ª reunião ordinária, nos dias 6 e 7 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta pelos profissionais Giucélia Araújo de Figueiredo (Titular) e Guilherme Sá Abrantes de Sena (Suplente), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Agronomia, pelo estado da Paraíba;

Considerando a Deliberação CER-PB nº 006/2024 (Sei nº <u>0979518</u> – pg. 83 a 84), que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, por entender que os candidatos cumpriram as condições de elegibilidade e não incidiram nas hipóteses de inelegibilidade, além de terem apresentado a documentação completa, conforme exigido pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo profissional Martinho Ramalho de Melo, alegando em síntese, que a candidata Giucélia teria realizado propaganda eleitoral antecipada, violando a Resolução nº 1114/2019 e o Calendário eleitoral. O recurso aponta que a titular da chapa teria divulgado sua candidatura de forma precipitada e extemporânea, desrespeitando o processo eleitoral e ferindo o princípio da isonomia na campanha, além de abusar do poder econômico e do tráfico de influência; que Giucélia teria feito pedidos explícitos de voto nas redes sociais, violando o artigo 44 da Resolução nº 1.114/2019, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral na internet; que o candidato suplente, Guilherme Sá Abrantes de Sena, é solidariamente responsável pela ilegalidade, e portanto, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura da chapa;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelos profissionais Giucélia Araújo de Figueiredo e Guilherme Sá Abrantes de Sena, alegando em síntese, que o recurso apresentado por Martinho Ramalho de Melo contra a candidatura de sua chapa contestável por erros procedimentais e falta de embasamento legal; que foi encaminhado para o órgão incompetente, e as alegações feitas pelo recorrente são consideradas falaciosas e sem fundamento; que as ações dos candidatos impugnados estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente e pelo calendário eleitoral, invalidando as alegações de propaganda eleitoral extemporânea, e portanto, pedem o indeferimento do recurso e a manutenção das candidaturas conforme deliberado pela Comissão Eleitoral Regional da Paraíba;

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que de acordo com o art. 40, da Resolução nº 1.114, de 2019, "A campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral", e que de acordo com a Decisão Plenária nº 0073/2024, que aprovou o Calendário Eleitoral para as eleições de Conselheiros Federais neste exercício, a propaganda eleitoral é possível desde o dia 20 de abril de 2024;

Considerando que a postagem a qual o recorrente se refere como sendo material eleitoral da chapa composta pelos profissionais Giucélia Araújo de Figueiredo e Guilherme Sá Abrantes de Sena registra a data de 21 de maio de 2024, momento em que já era permitida campanha, não restando demonstrado nos autos qualquer infração ao Regulamento Eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-PB nº 006/2024 (Sei nº <u>0979518</u> – pg. 83 a 84), deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Martinho Ramalho de Melo contra a Deliberação CER-PB nº 006/2024, que deferiu o requerimento de registro de candidatura da chapa interessada, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PB, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO (TITULAR) E GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA (SUPLENTE), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Agronomia, pelo estado da Paraíba, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa**, **Coordenador(a)**, em 07/06/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino**, **Conselheira Federal**, em 07/06/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0981167** e o código CRC **FE57ECFA**.

Referência: Processo nº CF-00.003629/2024-97

SEI nº 0981167

Criado por talita.machado, versão 9 por talita.machado em 07/06/2024 17:25:24.